



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.480 - MG (2012/0027833-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE DE CÁSSIA PACHECO RESENDE DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes.
2. A alegação na hipótese de que é excessivo o montante a ser devolvido a título de VRG encontra o óbice da Súmula n. 284, do STF, na medida em que as instâncias ordinárias condicionaram a apuração do valor para a fase de liquidação, a fim de que se proceda ao encontro de contas e determinação do saldo, se houver.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.480 - MG (2012/0027833-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 180/181, que negou provimento a agravo.

Alega que "das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada" (e-stj fl. 187), pelo que não teria cabimento a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF, haja vista que o acórdão estadual "violou o artigo 944, *caput* e parágrafo único do Código Civil, na medida que houve a condenação do ora Agravante na restituição do VRG em valor desproporcional."

Sustenta que conquanto "haja rescisão contratual ou o arrendatário decida devolver o bem arrendado, não é dever do arrendador devolver o valor residual garantido" (e-stj fl. 188).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.480 - MG (2012/0027833-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

Não bastasse a inovação de teses, tanto em relação à alegada desproporcionalidade na determinação pelo Tribunal local para a restituição do VRG, quanto ser indevida a própria restituição, beira à má-fé, no tocante ao último argumento, a alegação, porquanto seria privilegiar o enriquecimento sem causa se o indigitado valor, com a resolução do contrato e devolução do bem à instituição financeira, não fosse restituído ao arrendatário ou imputado no seu débito. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG .

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 864.953/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 518)

CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes.

2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaltando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes.

3. A alegação de que o acórdão recorrido procedera à alteração no indexador pactuado no contrato de arrendamento mercantil mostra-se completamente desassociada das questões tratadas e decididas pelo acórdão, caracterizando fundamentação deficiente e, por conseguinte, óbice à exata compreensão da controvérsia, o qua atrai, de forma inexorável, a dicção da Súmula 284/STF.

5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

No mais, reitero os fundamentos da decisão agravada, *litteris*:

Trata-se de agravo manifestado por Banco Santander S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 944, parágrafo único, do Código Civil, e 21, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 115):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MORA DO DEVEDOR - COMPROVAÇÃO - VRG. 1. O arrendatário inadimplente deve, ante a resolução do contrato, promover a restituição do bem à arrendante ou, se desejar adquiri-lo, depositar o equivalente em dinheiro. 2. Havendo a alienação do bem pelo credor, uma vez deduzido o que a este for de direito, o valor das parcelas pagas a título de VRG deverão reverter ao arrendatário. 3. O arrendatário, para obtenção de restituição do montante pago a título de VRG, deve aguardar a liquidação de sentença, pois somente após o encontro de contas é que se saberá da existência de alguma quantia a ser restituída, já que também o arrendante tem direito ao recebimento de valor a título de aluguel pelo período de utilização do bem, como pela remuneração do capital investido.

Não tem trânsito o recurso especial.

A irresignação do recorrente vem sob o argumento de "que somente após a venda do bem, poderia ser apurado se o saldo seria suficiente para cobrir os débitos ainda existentes junto a esta instituição financeira, mesmo após o abatimento do valor da prestação efetivamente paga, bem como da antecipação do valor residual garantido" (e-stj fl. 127).

Ora, não bastasse a impertinência dos dispositivos legais invocados, expressamente consignado no acórdão local que, "considerando que a ré não optou por adquirir o veículo, as parcelas pagas a títulos de VRG (Valor Residual Garantido) não devem integrar a dívida, devendo ser abatidas do valor apurado no leilão, **após pago o que for devido ao credor** (e-stj fl. 118) [destaquei].

Acresça-se que a sentença, integralmente mantida pelo acórdão local, condenou "o requerido ao pagamento em favor da autora da quantia referente ao Valor Residual Garantido pago, **a ser apurado em liquidação de sentença**" (e-stj fl. 87) [destaquei], quando, por certo, será verificado que saldo há em favor de uma ou outra parte, já que o contrato foi rescindido pela mesma sentença.

Indiscutível, pois, a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0027833-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 144.480 / MG

Números Origem: 10145100170763001 10145100170763002 10145100170763003 145100170763
1707630420108130145

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE DE CÁSSIA PACHECO RESENDE DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MELISSA ZORZI LIMA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE DE CÁSSIA PACHECO RESENDE DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS MANOEL GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.